

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES

PROCESSO Nº 0378076-74.2011.8.19.0001

**EMBARGANTE: GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GM RIO**

EMBARGADO: DANIELLE PEREIRA DE MELLO SANTOS

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos infringentes. Concurso público. Pretensão de ingresso na carreira da Guarda Municipal do Rio de Janeiro. Limite etário exigido pelo edital de 30 anos. Demandante que contava com 34 anos completos à época da inscrição. Inexistência de óbice legal à limitação de idade para provimento de determinados cargos públicos que, por sua natureza, exigem a imposição de certas limitações de ingresso para o pleno exercício de suas atribuições. Jurisprudência do STF e do TJ/RJ. Acórdão embargado reformado. Sentença de improcedência restabelecida. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, a impor o seu conhecimento.

No mérito, assiste razão à apelante.

Como relatado, versa a hipótese sobre a legalidade da imposição do limite de idade de trinta anos para ingresso no concurso para o cargo de Guarda Municipal.

Nesse particular, sabe-se que a Súmula 683 do STF dispõe ser legítimo o limite de idade exigido no edital quando justificado pelas atribuições do cargo a ser preenchido.

Veja-se:

“O LIMITE DE IDADE PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SÓ SE LEGITIMA EM FACE DO ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO, QUANDO POSSA SER JUSTIFICADO PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PREENCHIDO. Data de Aprovação Sessão Plenária de 24/09/2003 Fonte de Publicação DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5.”

No caso dos autos, tem-se que as atribuições inerentes ao cargo almejado exigem rendimento físico extraordinário, na medida em que suas atribuições envolvem a prática de atos decorrentes do exercício do poder de polícia.

Portanto, em relação a determinados cargos públicos como o aqui tratado, os quais, por sua natureza, exigem a imposição de certas limitações de ingresso para o pleno exercício de suas atribuições, afigura-se razoável a limitação de idade para ingresso na respectiva carreira.

Aliás, esse é o entendimento que tem se consolidado nesta Corte.
Veja-se:

0473114-16.2011.8.19.0001 - APELACAO
DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 19/08/2014 -
SETIMA CAMARA CIVEL

CONCURSO PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - LIMITE DE IDADE - SÚMULA Nº 683, DO STJ. I - Edital de concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal que estabelece limite máximo de 30 (trinta) anos de idade, para inscrição. Candidato alijado do certame, após aprovação na fase objetiva, em razão de contar com 38 (trinta e oito) anos de idade. Legalidade da eliminação. Possibilidade do limite estabelecido, que guarda direta relação com a natureza do cargo de Guarda Municipal. Incidência do verbete sumular nº 683, do STF. Precedentes do TJRJ. Sentença que se confirma. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do CPC.

0476588-92.2011.8.19.0001 - APELACAO - DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 20/03/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. Direito Administrativo. Concurso Público para provimento do Cargo de guarda municipal, com idade superior ao limite máximo previsto no respectivo edital. Ação Ordinária ao escopo de inscrição de candidato no certame. Sentença de improcedência. Apelação. Não há óbice à limitação de idade para o preenchimento de cargos públicos que demandem esforços físicos ou causem desgastes não suportáveis por candidatos de faixa etária mais elevada, tal como sucede, aliás, com o cargo de guarda municipal. Entendimento pacificado no seio do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no julgamento do ARE 678.112-RG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em ordem a reafirmar a jurisprudência sobre o tema, no sentido de que "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX da Constituição, quando se possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." - Súmula 683 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

No âmbito do STF, eis os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.” (ARE 678.112, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, Julgado em 25/04/2013, DJE em 17/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. COMPROVAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A comprovação do requisito de idade deve ser realizada no momento da inscrição no concurso público. Precedentes. II – A alegada ofensa ao art. 97 da Constituição, suscitada no agravo regimental, não foi arguida no recurso extraordinário. É incabível a inovação de fundamento nesta via recursal. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 741815 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 17/12/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE em 12.12.2014)

Registre-se, ainda, que admitir que a autora ingresse na carreira com 34 anos importará o reconhecimento de que inexistente qualquer limitação etária, a sugerir que candidatos de mais idade possa concorrer a cargo que exige rendimento físico acima do normal, contrariando a lógica razoável de se recrutar servidores com condicionamento físico diferenciado para função que, a longo prazo, necessitará de esforço físico.

Sendo assim, deve o acórdão embargado ser reformado, prestigiando-se o voto vencido de fls. 617/621.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão de fls. 601/616, julgar improcedente a pretensão autoral, ficando restabelecida a sentença de fls. 494/494v, inclusive em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR